

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 139/2014

ANO

2014



**PROJETO DE LEI**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**



**PROJETO DE RESOLUÇÃO**



**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Nº

122/2014

**EMENTA**

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.276, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

**AUTOR**

**EXECUTIVO**



**DELIBERAÇÃO FINAL**

**Encaminhado às Comissões:**

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 25 / 11 / 14

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Discussão:**

- ÚNICA
- DUAS

**Processo de Votação:**

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

**Quorum de Aprovação:**

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

**Deliberação:**

1ª DISCUSSÃO: 25 / 11 / 14

APROVADO 25 / 11 / 14

REJEITADO     /    /    

2ª DISCUSSÃO:     /    /    

APROVADO     /    /    

REJEITADO     /    /    

**Ocorrências:**

Urgência Especial: 25 / 11 / 14

Vista:     /    /    

Adiamento de Discussão:     /    /    

Adiamento de Votação:     /    /    

Retirada:     /    /    

**Outras ocorrências:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autógrafo Nº 135 / 2014

Data: 26 / 11 / 14

**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 135/2014  
PROJETO DE LEI Nº122/2014**

**“Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 3.276, de 29 de outubro de 2014”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 3.276, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. A Secretaria Municipal de Ação Social fornecerá a carteira de gratuidade ao transporte público aos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, mediante a comprovação da hipossuficiência econômica e financeira e dos documentos pessoais apresentados pelo interessado”.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
26 de novembro de 2014

  
**ALCIR GILBERTO ZAINA**  
PRESIDENTE

  
**ISABEL ALVES YOSHIDA**  
1ª SECRETÁRIA



**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Mensagem nº 127/2014

Santa Fé do Sul, 21 de novembro de 2014.

Senhor Presidente:

É com grata satisfação que encaminho para análise dessa respeitável Casa de Leis, o incluso projeto que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 3.276, de 29 de outubro de 2014.

A citada lei assegura a gratuidade dos serviços de transporte coletivo de passageiros às pessoas com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

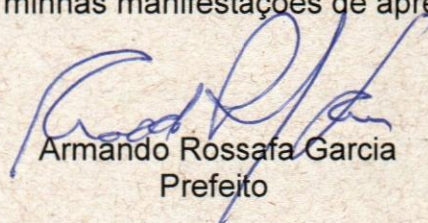
A alteração do artigo em comento consiste principalmente no que tange a apresentação pelo candidato de documentos que comprove a renda mensal não superior a dois salários mínimos, haja vista que após análise da Secretaria Municipal de Ação Social, órgão responsável pelo cadastro das pessoas interessadas na gratuidade do referido transporte, ficou averiguado que alguns casos ultrapassam o valor de dois salários mínimos, o que pode resultar em apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

É importante esclarecer que a apresentação de documentos que comprove a hipossuficiência econômica e financeira pelo candidato é a melhor maneira da concessão, mesmo que ultrapasse a margem dos dois salários mínimos, isto porque não devemos levar em consideração só sua receita, mas também as despesas do interessado.

Ademais, é importante frisar que no parágrafo terceiro do art. 39 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), permite a cada legislação local, estabelecer os critérios para a concessão da gratuidade.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na expectativa da sempre sábia apreciação dessa Colenda Corte, reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de apreço e alta consideração.



Armando Rossafa Garcia  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Alcir Gilberto Zaina  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

122/2014

**PROJETO DE LEI Nº**

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 3.276, de 29 de outubro de 2014.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 3.276, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. A Secretaria Municipal de Ação Social fornecerá a carteira de gratuidade ao transporte público aos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, mediante a comprovação da hipossuficiência econômica e financeira e dos documentos pessoais apresentados pelo interessado”.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 21 de novembro de 2014.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

25 NOV 2014

**Armando Rossafa Garcia**

Prefeito





Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.**

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.**

CAPÍTULO X  
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

*AR*

## LEI Nº 3.276, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência na Estância Turística de Santa Fé do Sul.

**Armando Rossafa Garcia**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurada a gratuidade do transporte público coletivo urbano na Estância Turística de Santa Fé do Sul, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e às pessoas com deficiência, com direito a 01 (um) acompanhante, conforme o caso.

§1º. Os idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos terão gratuidade do transporte público mediante apresentação de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Ação Social, através das condições dispostas no art. 2º da presente Lei.

§2º. Os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos poderão utilizar o transporte público gratuito independente da apresentação de carteirinha, sendo necessária a apresentação de documento que faça prova de sua idade.

§3º. As pessoas com deficiência terão acesso gratuito ao transporte público mediante apresentação de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Cidadania - SDPD, que avaliará a necessidade de acompanhante através de estudo social, levando em consideração o grau da deficiência e o direito a reabilitação.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Ação Social fornecerá a carteira de gratuidade ao transporte público aos idosos com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que tenham renda mensal individual inferior ou igual a dois salários mínimos comprovados, bem como a apresentação de duas fotos 3x4, recentes, documento de identidade ou outro que comprove a idade e comprovante de residência.

**Art. 3º.** Em relação às pessoas com deficiência, a equipe da Secretaria deverá analisar a necessidade de acompanhante, devendo esta incluir informação complementar na carteirinha de transporte gratuito.

**Art. 4º.** As Secretarias Municipais de Ação Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Cidadania – SDPD terão o prazo de 30 dias, a contar da solicitação do interessado, para confeccionar as carteiras e colocar a disposição dos usuários.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.256, de 26 de fevereiro de 2004.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 29 de outubro de 2014.

**Armando Rossafa Garcia**  
**Prefeito**

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

**Antonio Elpidio Prado**  
**Secretário de Administração**



**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b",  
do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

**urgência especial**

para tramitação do **Projeto de Lei nº. 122/2014**, de autoria do Executivo Municipal, cuja  
ementa é a seguinte: "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.276, DE 29 DE  
OUTUBRO DE 2014".

**IUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se  
considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto,  
autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
25 de novembro de 2014



Vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão



Vereador **FÁBIO DOS REIS VICENZI**  
Relator



Vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: urgência

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)  
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)

Processo nº. 139/2014

## PROJETO DE LEI Nº. 122/2014.

**Ementa:** " ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.276, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014."


Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2014.

  
a) vereador **ORTENCIO VIEIRA RAMOS SOBRINHO**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **FABIO DOS REIS VICENZI**  
Relator

  
a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: justiça

Processo nº. 139/2014

**PROJETO DE LEI Nº. 122/2014.**

**Ementa:** " ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.276, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014."

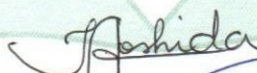
**Autor:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**PARECER**


A **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2014.

  
a) vereadora **ISABEL ALVES YOSHIDA**  
*Presidente da Comissão*

  
a) vereador **WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES**  
*Relator*

  
a) vereador **FABIO DOS REIS VICENZI**  
*Membro*

a: atacomis